



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000570/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/07/1998, 31/01/1999

DECADÊNCIA

Socorro à Súmula Vinculante n° 08.

Para efeito da contagem de prazo decadencial, após a edição da Súmula Vinculante n° 08, deve-se aplicar ou o Artigo 150, §° 4° ou o 173, I, ambos do CTN.

No caso em tela, seja por qualquer regra aplicada, o débito previdenciário está alcançado pela decadência, eis que a consolidação dele se deu com mais de sete anos do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leo Meirelles do Amaral, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sob o DEBCAD nº 35.865.756-3, lavrada para efeito de constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social, em decorrência da responsabilidade solidária, em face aos serviços de fornecimento de mão de obra para manutenção, tomados da empresa Marçal Manutenção Mecânica S/C Ltda. - ME, os quais foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, nas competências de 07/1998 a 01/1999.

Não foram apresentados os correspondentes recolhimentos das contribuições previdenciárias, o que culminou no lançamento das mesmas por aferição. Quando, então, o valor da remuneração foi obtido mediante a aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos serviços constante das notas fiscais.

Noticiada da NFLD, inconformada apresentou impugnação com suas razões, cujas quais foram julgadas procedentes em parte, onde a DRJ reconheceu que a Recorrente é ativa no SIMPLES/NACIONAL, instituído pela MP 1.526, de 05/11/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e que possui tratamento diferenciado para o recolhimento de tributos, dentre os quais compreendem as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme dispunha o § 1º, alínea "f", do art. 3º daquela lei.

Foi intimada em 12.MAI.2008 e em 11.JUN.2008 aviou o presente Recurso Voluntário, com suas alegações, mormente a decadência.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Quanto à alegação da decadência quinquenal da totalidade dos débitos, assiste razão a Recorrente, eis que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8 estabeleceu que:

“Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do Crédito Tributário.”

Neste espeque a Constituição Federal de 1988 fixou de forma cristalina no artigo 102, § 2º que as sumulas vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, possuem efeitos vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como conseqüência, ainda que se aplique a regra mais severa da decadência, ou seja, a do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, todo o lançamento está atingido pela prescrição.

Assim, imperioso reconhecer a decadência dos débitos na sua totalidade,, ainda que aplique qualquer uma das regras, o u seja, a do artigo 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como atendeu todas as determinações processuais, deve ser conhecido o presente Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE provimento, reconhecendo que todo o débito previdenciário foi alcançado pela decadência, seja em qualquer uma das regras.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

wilson Antonio de Souza Correa - Relator

CÓPIA